I. Relatório

Na abertura do certame, em 27/10/2026, às 9h30, a certidão fiscal municipal da licitante registrada no SICAF estava vencida desde 24 de outubro. Foi instaurada diligência, na qual a empresa apresentou documentos da execução fiscal e, ao final, a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários nº 2501628/2026, positiva com efeitos de negativa, emitida em 03/11/2026.

Consultada, a ADVOSF emitiu o Parecer nº 753/2026 – NPCONT/ADVOSF. Concluiu que a regularidade trabalhista está comprovada e que a regularidade fiscal municipal na abertura não fora demonstrada com os elementos então disponíveis. O parecer indicou, como providência possível, diligência para esclarecer se a licitante já fazia jus à certidão com efeitos de negativa na data da abertura, inclusive quanto ao momento a partir do qual a garantia produzia efeitos.

Em nova diligência, a CLARO S.A. apresentou manifestação em 13/11/2026, acompanhada de linha do tempo e documentos, sustentando, em síntese:

> • o débito da CDA nº 614.650.3/06-1 está garantido desde 2021 por seguro garantia, inicialmente pela apólice nº 02461202100020775003269 8, aceita sem oposição do Município em 15/12/2021;
>
> • a apólice nº 02461202500020775008489 8 (Austral Seguradora), emitida em 29/09/2025, de R$ 7.564.000,00, vigente de 11/01/2026 a 11/01/2031, deu seguimento sem interrupção à anterior e foi registrada na SUSEP em 06/03/2026;
>
> • o Endosso nº 0000002, de 29/10/2026, apenas adequou a forma do instrumento à Portaria FISC.G nº 2/2024, e nenhuma das seis exigências da Procuradoria municipal (fls. 889/891) tratou de valor ou suficiência;
>
> • em 03/11/2026, o Município aceitou expressamente a garantia (fls. 930) e a Presidência da Seção de Direito Público do TJSP reconheceu sua suficiência e idoneidade para fins de expedição da certidão (fls. 931/932);
>
> • o intervalo entre 27/10 e 03/11 decorreu de trâmites processuais e da ausência de expediente em 30/10 e 02/11, e não da inexistência de garantia.

Os documentos juntados pela licitante registram ainda que: (i) a apólice de 2021 vigorou até 11/01/2026; (ii) a apólice renovada foi juntada à execução fiscal em 27/10/2026, às 13h13 (1º grau) e 14h20 (2º grau); (iii) em 28/10/2026, o Município recusou a apólice e exigiu seis adequações à Portaria FISC.G nº 2/2024, nenhuma relativa ao valor (fls. 889/891); (iv) em 29/10/2026, a licitante juntou o Endosso nº 0000002, que atendeu a todas as exigências e atualizou a importância segurada para R$ 7.866.000,00 (fls. 902/919); e (v) em 03/11/2026, primeiro dia de expediente seguinte, vieram a aceitação do Município, a decisão do TJSP e a certidão positiva com efeitos de negativa.

II. Fundamentação

II.1. Regularidade fiscal: aferição pela Administração e possibilidade de suprimento (art. 68)

A Lei nº 14.133/2021 não trata todas as dimensões da habilitação da mesma forma. Para a qualificação técnica e para a econômico-financeira, a lei fala em documentação e em apresentação pelo licitante (arts. 67 e 69, caput). O ônus de demonstrar a aptidão é do licitante, nos documentos que ele próprio produz e entrega.

Para as habilitações fiscal, social e trabalhista, o legislador adotou outra fórmula: elas "serão aferidas mediante a verificação" dos requisitos (art. 68, caput). A escolha não é casual. A regularidade fiscal é situação registrada em cadastros públicos, que a própria Administração consulta, inclusive pelo SICAF. O dispositivo pressupõe postura ativa do agente de contratação, que deve apurar a situação real do licitante, e não apenas registrar o retrato de um sistema em determinado instante.

O § 1º do art. 68 confirma essa leitura ao admitir que os documentos de regularidade sejam "substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante". A lei não trata a certidão como fim em si, mas como meio de prova da situação fiscal, que pode ser suprido ou substituído no curso da análise.

O art. 63, III, reforça a mesma lógica, ao determinar que os documentos de regularidade fiscal sejam exigidos somente após o julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado. A regularidade fiscal é, portanto, aferida no momento da habilitação, por iniciativa da Administração.

Lidos em conjunto, esses dispositivos permitem concluir que o art. 64, I, que limita a diligência à apuração de fatos existentes à época da abertura, não deve ser aplicado à regularidade fiscal com o mesmo rigor reservado aos documentos que o licitante tem o ônus de apresentar.

Admite-se, ainda que em caráter excepcional e mediante decisão motivada, a regularização superveniente das certidões fiscais ao longo da análise da habilitação. Para isso, devem estar presentes três condições: (i) a pendência decorrer de circunstância momentânea, e não de inadimplência; (ii) o licitante ter adotado providências imediatas; e (iii) a regularização ocorrer em prazo exíguo, antes da decisão de habilitação, sem prejuízo à isonomia e à celeridade do certame.

II.2. As três condições estão presentes no caso concreto

a) Circunstância momentânea, e não inadimplência:

O débito da CDA nº 614.650.3/06-1 está em discussão judicial, com julgamento favorável à licitante no TJSP, e garantido por seguro desde 2021, com apólice aceita sem oposição do Município. A apólice renovada, emitida em 29/09/2025, previa cobertura a partir de 11/01/2026 e declarava dar seguimento ao risco coberto pela anterior, o que o próprio Município reconheceu ao recusá-la. A certidão positiva de 26/10/2026 decorreu de a renovação não ter sido levada aos autos da execução. Não se trata de débito exigível e descoberto, mas de defasagem entre a garantia contratada e seu reconhecimento formal pelo credor.

b) Providências imediatas:

No próprio dia da abertura, a licitante juntou a apólice nas duas instâncias e pediu apreciação urgente. Recusada a apólice em 28/10, apresentou no dia seguinte endosso que atendeu a todas as seis exigências da Procuradoria municipal, nenhuma delas relativa ao valor ou à suficiência da garantia.

Prazo exíguo:

A aceitação pelo credor (fls. 930), a decisão do TJSP que reconheceu a suficiência e a idoneidade da garantia (fls. 931/932) e a Certidão Conjunta nº 2501628/2026, positiva com efeitos de negativa, são de 03/11/2026. Entre a abertura e a regularização transcorreram sete dias corridos, que corresponderam a apenas três dias de expediente na Prefeitura e no TJSP, em razão do ponto facultativo de 30/10 e do feriado de 02/11. A regularidade foi demonstrada antes de qualquer decisão definitiva sobre a habilitação e permanece comprovada no SICAF.

II.3. Precedentes do TCU e formalismo moderado

No **Acórdão TCU nº 8.289/2025 - 1ª Câmara** (TC nº 021.840/2025-3), o Tribunal julgou improcedente representação contra a habilitação de licitante cujo Certificado de Regularidade do FGTS apresentado estava vencido na data da sessão, de acordo com a instrução da unidade técnica. A instrução acolhida assentou três premissas aplicáveis ao caso:

1. há julgados do TCU que aceitam solução efêmera de continuidade nas certificações exigidas na habilitação quando houver expectativa de rápida reabilitação documental;

2. a Administração deve evitar a inabilitação automática quando o descumprimento decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para a regularização, em observância à razoabilidade, à proporcionalidade, à competitividade e à economicidade (Acórdão nº 2.209/2025-Plenário);

3. a regularidade pode ser verificada pela própria Administração em fonte oficial e complementada por documento trazido espontaneamente pelo licitante, sendo irregular a inabilitação baseada em interpretação restritiva do edital (Acórdão nº 1.466/2025-Plenário).

O caso da CLARO S.A. se ajusta a essas premissas: a pendência foi momentânea, as providências foram adotadas no mesmo dia e a regularização ocorreu em três dias de expediente, com reconhecimento expresso do credor e do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 veda o afastamento do licitante por desatendimento de exigência formal que não comprometa a aferição de sua qualificação. O art. 64, § 1º, autoriza sanar falhas que não alterem a substância dos documentos, mediante despacho fundamentado. O TCU também firmou que a vedação à juntada de documento novo não pode conduzir à inabilitação por falha sanável em diligência (Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário).

A solução também atende à proporcionalidade. A CLARO S.A. ofertou R$ 4.957.905,60, cerca de R$ 1,09 milhão abaixo do valor estimado. A pendência refere-se à Fazenda municipal, ente diverso do contratante, e o TCU já assentou, sob a lei anterior, que a prova de regularidade perante a fazenda municipal não era exigível por lei em licitação de órgão federal com recursos da União (Acórdão nº 2.185/2020-TCU-Plenário). Embora o edital contenha a exigência, e ela seja aqui observada, esse entendimento recomenda que sua aplicação não se dê com rigor maior que o necessário.

III. Decisão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 12, III, 63, III, 64, § 1º, e 68, caput, III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 32, I, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, nos itens 12.6.4, 12.7 e 12.9 do edital e nos pressupostos dos entendimentos firmados nos Acórdãos nº 8.289/2025-TCU-1ª Câmara, 2.209/2025-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário, este Pregoeiro **reconhece**, em caráter excepcional e pelos fundamentos expostos, a regularização superveniente da situação fiscal municipal da CLARO S.A., comprovada antes da decisão de habilitação e **declara HABILITADA a CLARO S.A. no Pregão Eletrônico nº 290/2026**, uma vez atendidos os demais requisitos de habilitação previstos no edital.